



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Espumoso

Praça Arthur Ritter de Medeiros, S/N - Centro - CEP: 99.400-000

Fone: (054)3383-4450

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE

O Município de Espumoso/RS, TORNA PÚBLICO, que firmou o seguinte contrato, conforme abaixo discriminado:

Inexigibilidade Nº 013/2025 – TERMO DE FOMENTO Nº 001/2025 – LIGA FEMININA DE COMBATE AO CANCER DE ESPUMOSO, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.975.539/0001-17, neste ato devidamente representada neste ato pelo a Presidente Sr. **Dulce Maria Perin Kehrwald**, inscrito no CPF sob nº 255.734.620-91 e RG nº 6004704661 SSP/RS. OBJETO: Contratação de parceria com organização da sociedade civil por meio de termo de fomento de março a dezembro de 2025: “Mãos que ajudam”, para promover e articular ações de defesa de direitos com intuito de melhoria na qualidade de vida das pessoas com cancer, de mutua colaboração e assistência social e saúde. com validade até 17 de Dezembro de 2025, com base na Lei 13.019/2014, arts 31.

Alto Alegre/RS, 07 de Março de 2025.

GERSON LOPES
RODRIGUES
MACHADO:0852
2839972

Assinado de forma
digital por GERSON
LOPES RODRIGUES
MACHADO:08522839972
Dados: 2025.03.08
09:42:45 -03'00'



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Gabinete do Prefeito / Liga Feminina de Combate ao Câncer.

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Parceria. Processo 370/2025.

Liga Feminina de Combate ao Câncer. Entidade sem fins lucrativos. Pactuação com base na Lei Federal nº 13.019/2014. Objeto da parceria envolvendo ações específicas da Liga de Combate ao Câncer. Ação de terceiro – Chamamento Público – Termo de Fomento. Lei Federal 13.019/2014. Decreto Municipal nº 3.024/2017. Análise restrita aos aspectos jurídicos. Considerações. Parecer favorável, com condições.

Trata-se de consulta questionando a viabilidade jurídica de pactuação eventualmente a ser firmada com a Liga de Combate ao Câncer tendo como objeto projeto intitulado "Mãos que ajudam", e finalidade de angariar recursos públicos para promover e articular ações de defesa de direitos com intuito de melhoria na qualidade de vida dessas pessoas, assegurando e a promovendo, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Neste sentido, a questão será analisada sob a égide do ordenamento jurídico e do interesse público envolvido, do que passo a tecer as seguintes ponderações:

A Liga de Combate ao Câncer é instituição caracterizada, como entidades sem fins lucrativos, que presta serviços em seu estabelecimento ou realiza atividades variadas, de natureza pedagógica, de assistência social, em apoio à divulgação de

"Sentinela do Progresso."

Página 1 de 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

procedimentos de diagnóstico precoce de forma a estimular a prevenção, ou, simplesmente, para melhoria das condições de vida e saúde dos atendidos em caráter humanitário ao paciente e à sua família.

Destaca-se que a Lei Federal 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.024/17 e pela Lei Municipal nº 4.448/23 que institui o programa municipal de parcerias (pmp) trazendo orientações ou instruções que definem um caminho complementar a legislação federal.

Em regra, a Liga de Combate ao Câncer atua no atendimento e apoio aos pacientes e suas famílias a fim de viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer, especialmente com enfoque **nas áreas de assistência social e saúde**, sem fins lucrativos se adequando ao disposto no artigo 2º, Inciso I alínea 'a'¹ da Lei 13.019/14.

Assim, entendo ser possível que o Poder Público atue, em mútua colaboração, com as ações desta entidade privada - seja no âmbito da saúde de forma complementar ao SUS ou em caráter assistencial - bem como sejam custeadas por

¹ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

orçamento compatível **trazendo expressa origem da dotação orçamentária e origem dos recursos** de forma a dar sustentação a viabilidade de implementação.

Destaca-se que, referidas ações, de iniciativas da entidade são caracterizadas como ações de terceiros por ser praticadas através de ações privadas custeadas em parte com recursos públicos, onde através de Chamamento Público, descrito no artigo 2º, Inciso XII² e 23 e seguintes da Lei 13.019/14, *DEVEM SER* implementadas e formalizadas através do **Termo de Fomento conforme disciplina o artigo 16³ e 22 da Lei 13.019/14 e Artigo 5º⁴ e 3º inciso I⁵ do Decreto Municipal 3.024/17.**

Ocorre que, pelas peculiaridades da entidade se constata a Inviabilidade/inexistência de competição sendo a única entidade sem fins lucrativos, com

² Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil

⁴ Art. 5º O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com organizações da sociedade civil com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil, consubstanciadas em atividades ou projetos que tenham finalidades de interesse público.

⁵ Art. 3º Compete ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Indireta Municipal, na qualidade de administradores públicos:

I - **designar, por portaria de nomeação específica, a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

capacidade técnica e operacional no município para atendimento da demanda de conscientizar os munícipes através de estímulo à prevenção almejando o diagnóstico precoce seguindo as diretrizes e os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.238/21, demonstrando a natureza singular do objeto da parceria e com fundamentos nos artigos 31⁶ e 32⁷ da Lei 13.019/14 e Artigo 17⁸ do Decreto Municipal 3.024/17, estando a meu ver justificada a exceção da inexigibilidade de chamamento público, a ser apreciada pelo gestor.

O artigo 20 do Decreto Municipal 3.024/17 elenca uma série de documentação a ser apresentada. Por se tratar de situação de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO entendo não ser condição em virtude de que referido artigo atribui caráter eliminatório, mas tendo em vista a alocação de recursos públicos **se orienta que a entidade apresente sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, assim como alvará de funcionamento, alvará sanitário, alvará de proteção e prevenção contra incêndio.**

⁶ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

⁷ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

⁸ Art. 17. O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Destaca-se que deverá ser dada atenção a publicização dos atos, nos termos dos artigos 10⁹ da Lei 13.019/14 e 40¹⁰ do Decreto Municipal 3.024/17.

Feitas as considerações cabíveis e pertinentes, ressalta-se que este Parecer tem caráter técnico opinativo, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo e nos termos expostos como fundamentado, **atendidos todos os requisitos citados na fundamentação do presente parecer, OPINO** de forma favorável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 19 de Fevereiro de 2025.


EDUARDO DE CESERO
JURIDICO

⁹ Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

¹⁰ Art. 40. O órgão ou entidade pública municipal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 13.019/2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública municipal também divulgará, em seu sítio oficial na internet, os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

“Sentinela do Progresso.”

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2025

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - POSC - 1148

Conta de Despesa Inicial: SUBVENÇÕES SOCIAIS - 3350.43.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: INSTITUIÇÃO DE CARÁTER ASSISTENCIAL EM SAÚDE - 3350.43.05.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
02	GABINETE DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO	950.000,00	950.000,00			950.000,00
						0,00
02.03	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	950.000,00	950.000,00			950.000,00
						0,00
02.03.1148	PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE	950.000,00	950.000,00			950.000,00
						0,00
321 3350.43.00.00.00.00.0001	SUBVENÇÕES SOCIAIS	950.000,00	950.000,00	0,00	0,00	950.000,00
			0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE		950.000,00	950.000,00	0,00	0,00	950.000,00
			0,00	0,00	0,00	0,00

ESPUMOSO - RS, 25 de fevereiro de 2025

GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO
Prefeito Municipal

LUCAS LIRA DA COSTA CRCRS-102228/O
Contador